Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2023.

EXPEDIENTE
21 / 11 / 23

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Mário Marcus Leão Dutra, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou nesta Casa um projeto de lei complementar que "*DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.*". No âmbito desta Casa, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei n.º 021-E-2023.

O Nobre Prefeito Municipal justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 70/70v, apresentou alguns julgados que afirma ser a norma inconstitucional.

Segundo determinação Regimental o projeto de lei fora para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa fazer um parecer do referido projeto de lei conforme consta no r. parecer às fls. 73/78, sendo que fez alguns questionamentos a serem respondidos.

Os Cartórios de Registro de Imóveis responderam às fls. 81/82, sendo que o Poder Executivo respondeu às fls. 83/86 no qual fez algumas emendas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa após as respostas emitiu novo parecer às fls. 88/88v, sendo que reiterou o envio dos mapas 1, 2 e 3 de forma legível.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural requereu diligência para uma reunião com o Secretário Municipal da Fazenda e a empresa contratada para fazer o PGVI, esclarecer como foi feito o levantamento e demais assuntos pertinentes ao CTM.

A reunião foi realizada com a presença de alguns vereadores e demais pessoas convidadas.

Os autos do Projeto de lei retornaram com prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emitir seu parecer

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer "novo" o "*CÓDIGO TRIBUTÁRIO*" para o Município.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural analisar a admissibilidade deste projeto sob o enfoque dos Serviços Públicos e Administração Municipal.

-21-Nov-2023-08:42-049290-1/2
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Fls. 101

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 021-E-2023

O Nobre Prefeito afirma que *"a nossa iniciativa decorre das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 11, segundo o qual "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação", sendo "vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".*

A norma é de grande interesse público seja para "atualizar" a normatização tributária e pode gerar impacto aos contribuintes.

Diante deste fato, verificamos que existem alguns ponto que merecem ser esclarecidos: a) Sabemos que existem princípios tributários que impedem a cobrança dos tributos de forma imediata e diante de alguns fatos geradores que ocorrem no primeiro dia do ano qual o planejamento que o Município fez para ficar sem o tributo que não poderá ser cobrado diante do princípio da anualidade; b) Os aumentos do IPTU contidos nos anos após a vigência da norma irão impactar um aumento de quanto na receita; c) o ITBI será cobrado no compromisso de compra e venda, diante das últimas decisões do STJ será mantida; d) o novo CTM afirma que vai incidir o ITBI na partilha de bens e no usufruto convencional?.

Antes de emitir o parecer favorável ou não a Comissão baixa o processo em diligencia para o Poder Executivo responder os questionamentos acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão entende que deve o projeto ser baixado em diligência.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLAUDIO PIMENTA NETO

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO